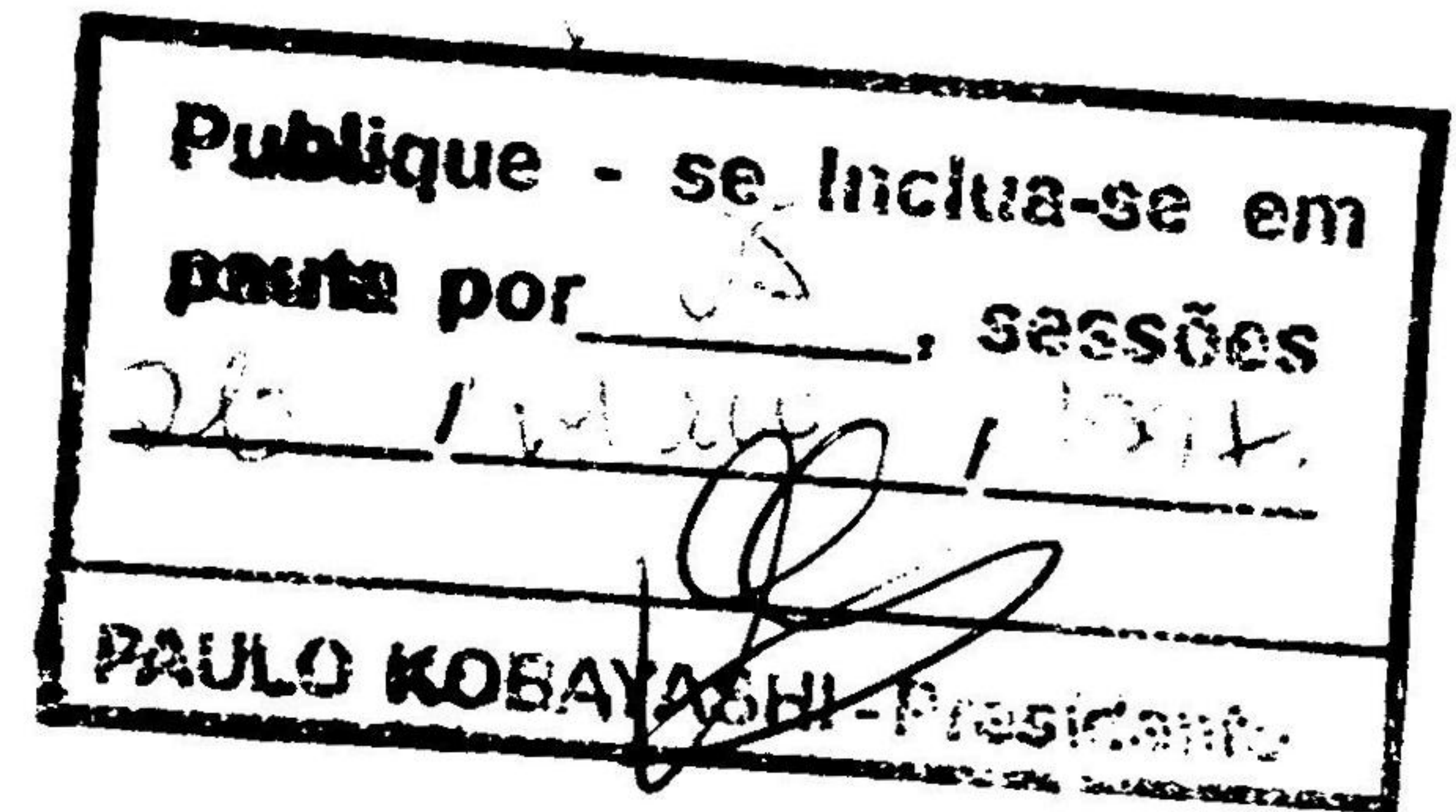




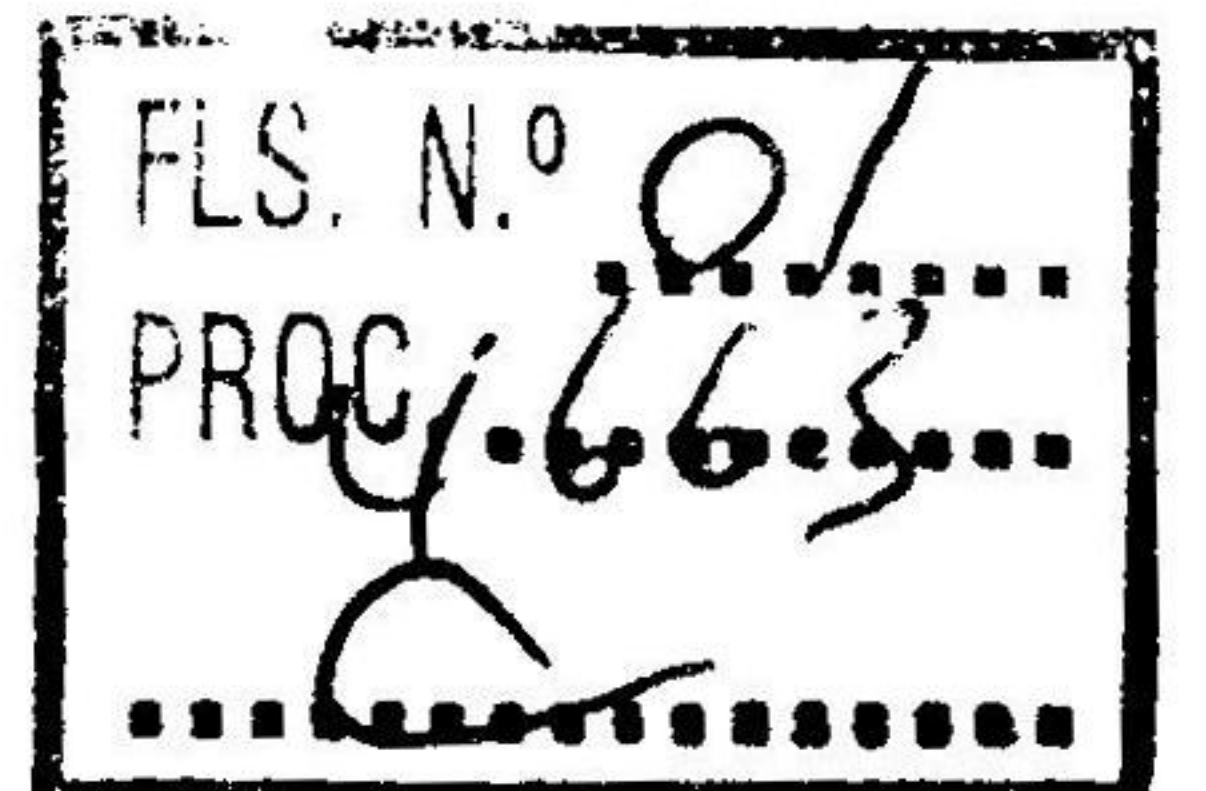
LUIZ CARLOS DA SILVA  
DEPUTADO



PROJETO DE LEI Nº 270, DE 1997.

Dispõe sobre prestação de Informações às vítimas e/ou familiares de acidentes de trânsito, através do Boletim de Ocorrência.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO APROVA:



Artigo 1º - Nos Boletins de Ocorrência de acidentes de trânsito com vítimas deverão constar os procedimentos para o recebimento do seguro obrigatório previsto na Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

§ 1º - Os procedimentos que se refere o caput do artigo são:

1. os prazos para requerer o pagamento da indenização;
2. os documentos necessários que deverão acompanhar o requerimento de pagamento da indenização;
3. locais onde deverão requerer a indenização;

§ 2º - A autoridade policial obrigatoriamente deverá encaminhar a vítima ou a seus familiares cópia do Boletim de Ocorrência.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua promulgação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ENTREGUE - ESA

011641

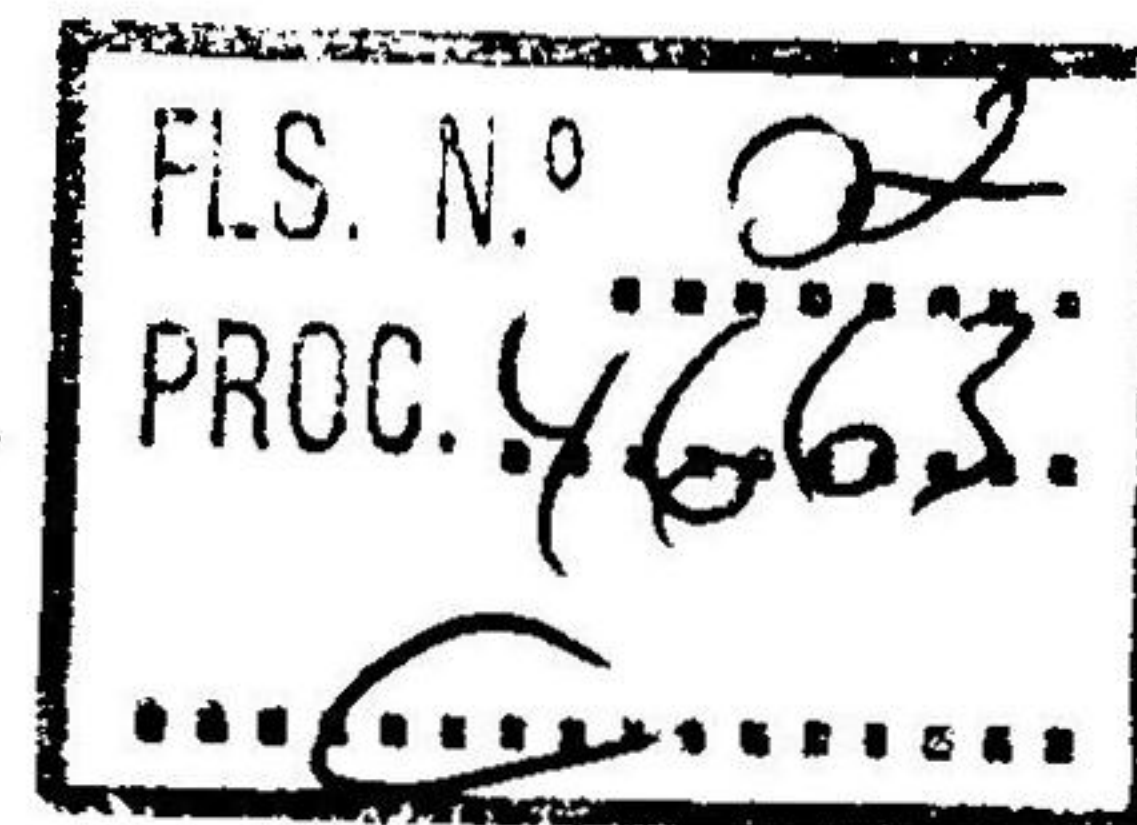
22 MAI 14 12 46

PROTÓCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
4663 de 27/05/1997
Autoria de 04 folhas
Ass.



LUIZ CARLOS DA SILVA  
DEPUTADO



### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei não fere nenhum dos dispositivos do artigo 24, § 2º e do artigo 47, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, e tem por objetivo primordial ajudar a vítima de acidentes de trânsito ou seus herdeiros a não verem seus direitos lesados por falta de informação. Como a finalidade do Poder Público é servir à população, seja prestando serviços diretos como quando atua nas áreas da saúde, educação ou segurança, seja quando, como no caso em questão, auxilia o cidadão esclarecendo seus direitos.


Infelizmente, a porcentagem das vítimas de acidentes de trânsito que procurem as seguradoras para receberem o seguro obrigatório não passa de 10%.

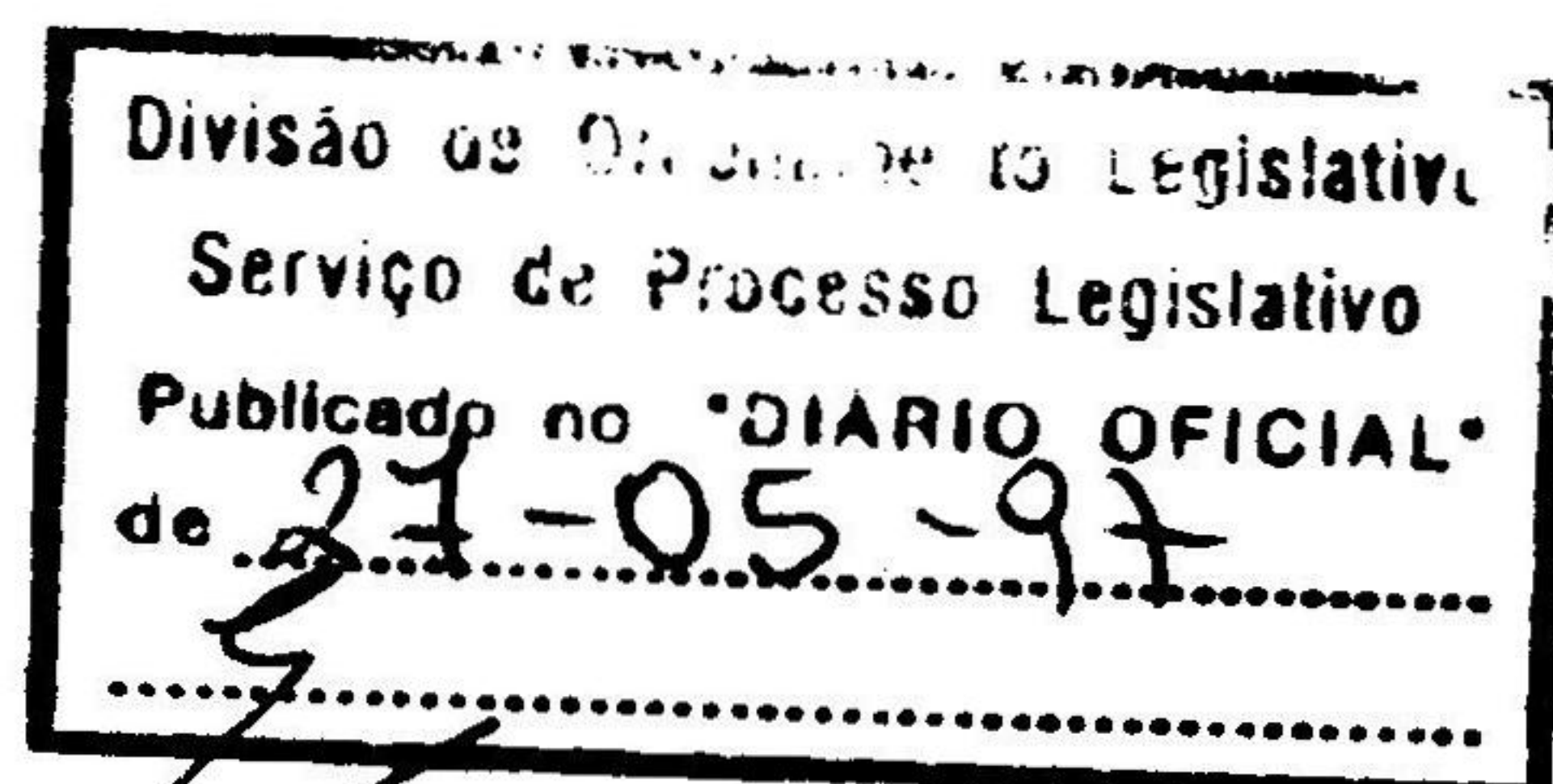
O principal motivo deste aparente desinteresse é a falta de informação, ou da vítima ou da sua família. É compreensivo que num momento de tensão as pessoas abaladas emocionalmente não consigam solucionar a contendo os mais elementares diretos, por isso apresentamos o presente Projeto de Lei que esperamos ver aprovado pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em

  
LUIZ CARLOS DA SILVA  
Deputado Estadual

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
2 assinaturas  
SSC. 241 5/199 7

  
Conferente



o Supremo

seguinte Lei:

DAS-100 e STF-  
artigo 1º, da Lei  
inco por ce ...).

rias funcionais  
l, idênticos, em  
na constante do  
4.

leral, cujos car-  
decorrentes da  
do aumento de  
es vigentes.

) os valores dos  
das funções e  
s, STF-DAS-110,

Gabinete no Su-  
cento).

alor idêntico ao  
goria e nível.

gratificações e  
arço de 1975, de-  
e antecipação, a  
to) de reajusta-

na forma deste  
ional por tempo

dores abrangidos

iros), a partir de

iros), a partir de

ia dos servidores  
cia de Cr\$ 40,00

desta Lei, serão  
contos que incidi-

terão à conta de  
artigo 6º, item I,

ção, revogadas as

l.

LEI N. 5.988 (\*) — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973  
Regula os direitos autorais, e dá outras providências

Retificação ("Diário Oficial", de 9 de dezembro de 1974)

Na pág. 1.919, artigo 6º, inciso I, onde se lê:

I — ... carta-missivas e outros escritos;

Leia-se:

I — ... cartas-missivas e outros escritos;

Na pág. 1.926, artigo 73, § 2º, onde se lê:

§ 2º ... intérprete ou executante e do produtor de programas, ...

Leia-se:

§ 2º ... intérprete ou executante e do produtor de fonogramas, ...

Na pág. 1.927, artigo 78, onde se lê:

Art. 78. ... ser substituído por ordem deste, sem que aquele consinta.

Leia-se:

Art. 78. ... ser substituídos por ordem deste, sem que aquele consinta.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1973, pág. 1.917.

LEI N. 6.194 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos  
automotores de via terrestre, ou por sua carga, a  
pessoas transportadas ou não

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea «b» do artigo 20, do Decreto-Lei n. 73 (\*), de 21 de novembro  
de 1966, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 20. ....

b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automoto-  
res de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transporta-  
dores em geral».

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro  
de 1966, a alínea 1 nestes termos:

«Art. 20. ....

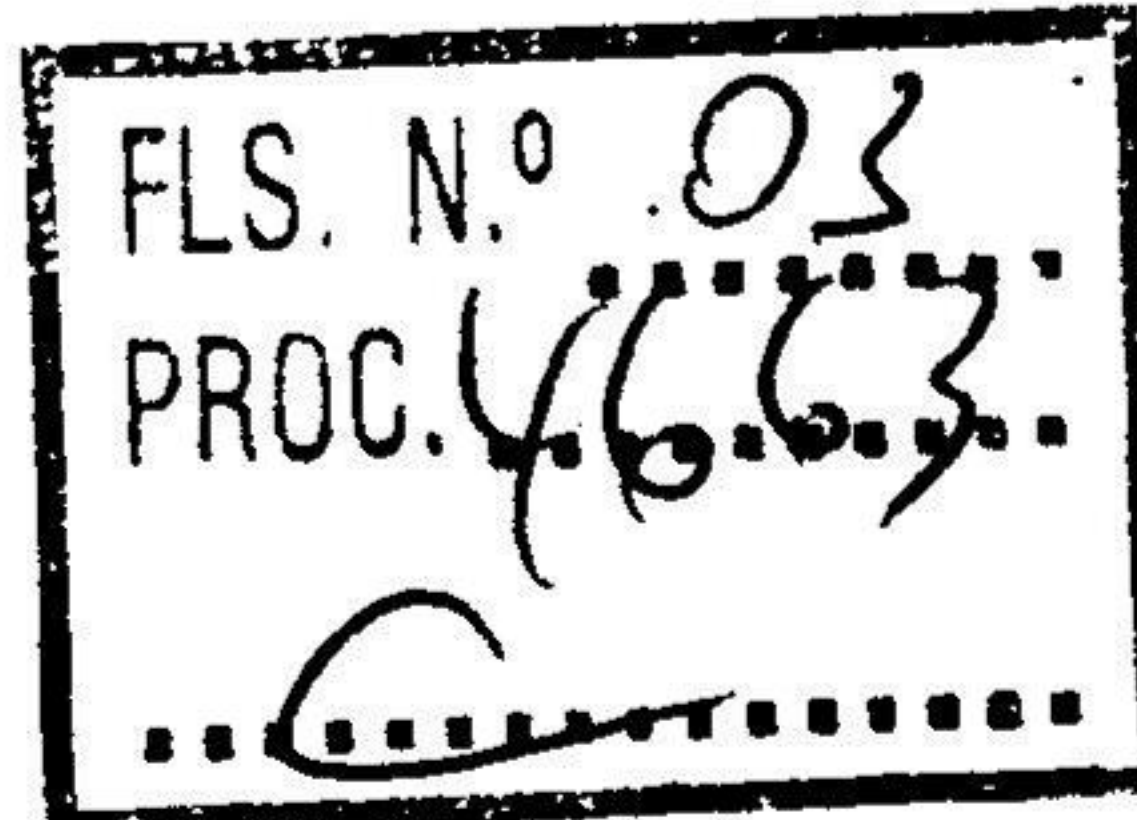
1 — danos pessoais causados por veículos automotores de via ter-  
restre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não».

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º com-  
preendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência  
médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País — no  
caso de morte;

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País —  
no caso de invalidez permanente;

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País — como  
reembolso à vítima — no caso de despesas de assistência médica e suplementares  
devidamente comprovadas.



Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente, e prova de qualidade de beneficiário — no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente — no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro, objeto da presente Lei.

§ 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea «a», do artigo 3º da presente Lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente de responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente Lei.

Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta Lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei n. 814 (\*), de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.  
Severo Fagundes Gomes.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1966, pág. 1.753.

Atribui

O Presi

Faço sab

Art. 1º

Lei n. 5.889

Trabalhador

§ 1º Pa  
nido no «cap  
1967.

§ 2º Eq  
profissional,  
cia e Assistê

Art. 2º  
tes de acident

I — a au  
maior salário

II — aos  
a contar do d  
tenta e cinco ]

III — a

Parágrafo  
rio do dia do

Art. 3º  
cêutica e a o  
caráter obriga

§ 1º Qua  
atenuada pelo  
pendentement

§ 2º Quan  
organizado de

a) prest  
fato ao FUNF

b) prom  
ponha, media

Art. 4º C  
cia Social, pro

Art. 5º C  
forma desta I  
mos por cento  
primeira com

Art. 6º E  
sições em cor

Ernesto C

L. G. do N

(\*) V. LEX, Leg

I

Concede 1  
Fundação Edu

FLS. N.º 04  
PROCC. 6.63.

**JUNTADA**  
Bague Juntada um  
Fl. de B. 5  
D.O.L. 5/6/11037  
P



Comissão de  
 Constituição e Justiça  
 e  
 Defesa do Povo  
 Comissão de  
 Finanças e Tributação  
 11 Junho 1997  
 PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
 PROTOCOLO  
 ENTRADA EM 13/06/97  
 \_\_\_\_\_  
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 E N.  
 EM 13/06/97  
 \_\_\_\_\_  
 Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 DISTRIBUIÇÃO  
 Ao Senhor Dep. Duarte Nogueira  
 com prazo para devolução dentro de 10 dias  
 13/06/97  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente

JUNTA DA  
 Regue junta de Duarte Nogueira do  
 Relator OCT  
 com 01 dias a partir  
 de 06  
 S.C. 04/08/97  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO DE COMISSÃO